



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004874-26.2019.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MONIQUE CHEMISCOK OPORTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO ROYAL THERMAS RESORT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1004874-26.2019.8.26.0008/50000

Comarca: SÃO PAULO – 38ª Vara Cível

Juiz: Danilo Mansano Barioni

Embargante: Monique Chemiscok Oporto

Embargado: Condomínio Royal Thermas Resort

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.304

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MONIQUE CHEMISCOK OPORTO frente a acórdão que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta em face de CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES - PARQUE AQUÁTICO THERMA DOS LARANJAIS e CONDOMÍNIO ROYAL THERMAS RESORT, negou provimento ao seu recurso, com observação, deixando de conhecer do apelo do corréu Condomínio Royal Thermas Resort.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão no julgado, no concernente à inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte consumidora, requerendo sejam aclarados os motivos pelos quais não foi considerada como o critério válido para a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado esclareceu:

“É incontroverso que a autora sofreu lesão em decorrência da queda ocorrida no parque aquático.

A questão que se apresenta é relacionada, apenas, à existência, ou não, de responsabilidade dos réus pela reparação dos alegados danos.

Estabelecida a controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito da autora, evidentemente sobre ela passou a recair o ônus da

demonstração. E a atividade probatória não permitiu essa conclusão.

A demandante deixou de apresentar elementos de prova suficientemente aptos a comprovar a efetiva responsabilidade dos demandados pela ocorrência do evento. Na verdade, tanto na petição inicial como em seu depoimento pessoal, se limitou a alegar que a queda ocorreu porque o piso estava molhado, não apontando falha na prestação de serviço.

Por outro lado, como bem observou o Juízo de primeiro grau, o fato de o piso estar molhado não pode ser considerado falha na prestação de serviço, pois se trata de parque aquático. Não há qualquer evidência de falha na segurança oferecida aos usuários.

(...)

Diante dessa realidade, é impossível relacionar o evento a qualquer comportamento dos réus, muito menos, afirmar a ocorrência de culpa.

Na verdade, cabia à autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), e dele não se desincumbiu a contento, de modo que sobre si recaem as consequências respectivas.

E o fato de ser aplicável a legislação consumerista, não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso. Na verdade, não existe qualquer razão para falar em inversão do ônus da prova, pois não se verifica a situação prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 994 e 997).

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator